



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

**REFERÊNCIA:** Impugnação ao Edital Chamada Pública nº 013/2023

**REQUERENTE:** MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA

**Protocolado nº** 42756/2023

**Assunto:** Questionamento requisitos ao edital da Chamada Pública nº 013/2023, para: “Credenciamento de Pessoas Jurídicas para Prestação de Serviços Médicos”.

Trata-se de questionamento realizado em relação às exigências elencadas no edital de credenciamento para contratação de serviços médicos.

**a) Exigências relativas ao COREN**

O item 4.1, item b) não traz a exigência de registro junto ao COREN, sendo este colocado como alternativa mediante a utilização da conjunção “ou”.

Tem-se que a responsabilidade técnica legalmente deve ser registrada junto ao respectivo órgão de classe. Desta forma, tratando-se de contratação de serviços médicos, o registro deve ser realizado junto ao respectivo CRM.

**b) Necessidade de inscrição no CNES**

Nos contratos e convênios de prestação de serviços de assistência à saúde, celebrados com entidades filantrópicas, privadas sem fins lucrativos, com fins lucrativos e organizações sociais, o Estado e o Município deverão estabelecer além das cláusulas necessárias de que trata a legislação pertinente e outras decorrentes da especificidade das ações de assistência à saúde, bem como da sua relevância pública e das políticas e diretrizes do Ministério da Saúde. Tais cláusulas estão elencadas e definidas na PT/GM nº 3.277, de 22 de dezembro de 2006, são fundamentais e obrigatórias, assim, todos os contratos com prestadores de assistência a saúde deverão ter as cláusulas ali elencadas, dentre elas, que os estabelecimentos contratados deverão estar com o cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Conforme estabelece a Portaria de Consolidação nº 01/2017



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

(...)

Art. 131. **A instituição privada com a qual a Administração Pública celebrará contrato deverá:** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º)

**I - estar registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, I)

II - submeter-se a avaliações sistemáticas pela gestão do SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, II)

III - submeter-se à regulação instituída pelo gestor; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, III)

IV - obrigar-se a apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atividade que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto pactuado com o ente federativo contratante; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, IV)

V - submeter-se ao Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e seus componentes, no âmbito do SUS, apresentando toda documentação necessária, quando solicitado; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, V)

VI - assegurar a veracidade das informações prestadas ao SUS; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VI)

VII - cumprir todas as normas relativas à preservação do meio ambiente; e (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VII)

VIII - **preencher os campos referentes ao contrato no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 4º, VIII)

(...)

Desta forma, verifica-se a existência de exigência regulamentar por parte do Ministério da saúde quanto à inscrição de empresa no CNES para fins de contratualização com o Poder Público para fins de complementação dos serviços em saúde oferecidos.

Outrossim, em consulta aos tipos de estabelecimento de saúde previstos no CNES<sup>1</sup>, verifica-se a existência do estabelecimento Código 60, que possui a seguinte descrição: “*COOPERATIVA OU EMPRESA DE CESSAO DE TRABALHADORES NA SAUDE*”, possuindo a seguinte definição: “Unidade administrativa que disponibiliza seus profissionais cooperados para prestarem atendimento em estabelecimento de saúde”<sup>2</sup>.

Neste sentido é o disposto no art. 3º da Portaria nº 186/2016 do Ministério da Saúde:

1 [http://cnes2.datasus.gov.br/Mod\\_Ind\\_Unidade.asp?VEstado=00](http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Unidade.asp?VEstado=00) (acessado em 24/08/2023)

2 [http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/tipo\\_estabelecimento.htm](http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/cnes/tipo_estabelecimento.htm) (acessado em 24/08/2023)



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

Art. 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Pelo exposto, verifica-se que a exigência de que a empresa contratada esteja inscrita no CNES, trata-se de cumprimento de exigência normativa do Ministério da Saúde, motivo pelo qual não pode ser considerada como cerceamento do direito de participação.

## c) Da restrição de participação

A professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, renomada jurista do direito administrativo, referendando ensinamento de José Roberto Dromi, afirma que:

... pode-se definir licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, **abre a todos os interessados**, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais vantajosa para a celebração do contrato". (Direito Administrativo, 21ª. ed. São Paulo, Atlas, 2008, p. 331). [grifo nosso]

Isto posto, o **artigo 6º, inciso IX, da Lei 14.133/2021**, define o **licitante** como sendo toda "pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta."

A esse respeito, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 7.459/2010, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, no julgamento do processo TC 019.843/2009-0, adotou os argumentos do MP/TCU, como razões de decidir para **alterar a redação do subitem 1.4.1.1 do Acórdão n. 5.555/2009**, assentando que a participação de entidades sem fins lucrativos em licitações públicas não pode sofrer proibição genérica,



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

considerando como condição autorizativa que entre os serviços a serem prestados e os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços exista nexos:

**PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. NÃO DEVE HAVER VEDAÇÃO GENÉRICA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA NEXO ENTRE OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS COM OS ESTATUTOS E OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE PRESTADORA DOS SERVIÇOS.**

CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. NOVA REDAÇÃO AO SUBITEM 1.4.1.1 DO ACÓRDÃO nº 5.555/2009-2ª. CÂMARA. COMUNICAÇÃO AO INTERESSADO.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a redação ao subitem 1.4.1.1 do Acórdão n.º 5.555/2009-2.ª Câmara, dirigido à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e que, doravante, em caráter normativo, aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, que passa a ter o seguinte teor:

9.1.1. **Determinar que não habilitem, nos certames licitatórios para a contratação de serviços de terceirização ou assemelhados, entidades sem fins lucrativos cujos estatutos e objetivos sociais não tenham nexos com os serviços a serem prestados;** e [grifo nosso]

9.1.2. Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, à Fiocruz, à Milênio Assessoria Empresarial Ltda., à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Desta forma, verifica-se que o próprio TCU reviu o posicionamento antes adotado no acórdão 555/2009, citado pelo impugnante, para alterá-lo na forma acima apontada.

## d) Obrigações da Contratada

Tendo o edital previsto que os equipamentos de uso individual do profissional médico devem ser fornecidos pela Contratada, o custo à isso inerente deve integrar sua proposta de preços.



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

## e) Qualificação técnica

Ao Contrário do estabelecido no Parecer nº 367/2021 do MPC, não se está exigindo certidões criminais dos sócios ou da pessoa jurídica, mas sim, do profissional que executará os serviços médicos nos estabelecimentos do município, sendo, outrossim, recorrente tal exigência, em razão da natureza do ofício e do grau de confiança necessário, sendo dente sentido o entendimento do TST:

"RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS . (...): 1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. **A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas.** 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido . No caso concreto, foi exigida a certidão de antecedentes criminais para a admissão de atendente de telemarketing; a exigência é legítima e não caracteriza dano moral, pois se justifica em razão da natureza do ofício, na medida em que se trata de função com amplo acesso a cadastros com dados sigilosos . Recurso de revista de que não se conhece " (RR-216600-49.2013.5.13.0009, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/02/2018).



# MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Estado do Paraná – Palácio São José  
Secretaria Municipal de Administração  
Departamento de Licitações e Suprimentos

Por todo exposto, está Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, subsidiada ao parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, julga, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, aos argumentos apresentados pela empresa MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA, e, decide conhecer o recurso interposto, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Paranaguá, 25 de agosto de 2023.

Sheila da Rosa Maria  
Comissão Permanente de Licitação

**PAULO S. CHARNESKI**  
Superintendente de Gestão e Planejamento  
Secretaria Municipal de Saúde